



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009164-63.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EZEQUIEL EUSÉBIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51089

APEL.N°: 1009164-63.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE  
SANTO AMARO

APTE. : EZEQUIEL EUSÉBIO

APDA. : TELEFÔNICA BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: EMANUEL BRANDÃO FILHO

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome do autor – Autor titular de linha telefônica junto à ré – Informações apostas no sistema informatizado da ré que demonstram que o endereço para o qual eram enviadas as faturas é o mesmo constante dos cadastros do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito – Faturas juntadas que demonstram a prestação dos serviços pela ré – Autor que, inclusive, efetuou o pagamento de algumas faturas relativas à prestação dos serviços pela ré – Sistema informatizado da ré que demonstra a existência de débito em aberto – Dívida negativada que se refere ao inadimplemento de faturas relativas à prestação dos serviços de telefonia móvel – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Danos morais inexistentes – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de danos morais c.c. inexistência de débitos.

Alega que desconhece a dívida, vez que não detém nenhum débito em aberto com a ré. Aduz que a ré não juntou aos autos o contrato de prestação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços assinado pelo autor. Assevera que não restou comprovada a existência do débito negativado. Afirma que as telas sistêmicas juntadas aos autos são documentos unilaterais e não merecem credibilidade. Sustenta que a negativação é indevida e que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 188/199).

Contrarrazões da ré às fls. 203/218, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 222/224).

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, movida por Ezequiel Eusébio em face de Telefônica Brasil S/A, tendo em vista a suposta indevida inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo o MM. juiz *a quo* pela inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que restou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e a inadimplência do autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$17.899,84 – fls. 06), observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência do dano moral.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, era ônus da empresa ré comprovar a licitude da negativação do nome do autor, o que, de fato, logrou demonstrar.

Alega o autor, em sua inicial, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por débito junto à ré, no valor de R\$124,72, datado de 21/03/2018, referente ao contrato nº 0335026886 (fls. 20/21), o qual desconhece.

Entretanto, embora o autor afirme desconhecer o débito pelo qual seu nome foi negativado, o fato é que o mesmo não logrou desconstituir a prova documental produzida pela empresa ré, que demonstrou a existência de relação contratual entre as partes, consoante informações apostas em seu sistema informatizado (fls. 64/65), do qual se extrai que o autor era titular da linha telefônica nº (17)99788-2178, bem como que o endereço para o qual eram enviadas as faturas é o mesmo constante dos cadastros do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 158/159). Tudo a demonstrar, assim, que o autor efetivamente contratou a linha telefônica junto à ré.

Ademais, as faturas de fls. 105/118 e o "Relatório de Chamadas Originadas/Recebidas Completadas" de fls. 119/155 demonstram a efetiva prestação dos serviços pela ré.

Outrossim, consoante se extrai das telas sistêmicas de fls. 66, o autor efetuou o pagamento de algumas faturas relativas à prestação dos serviços pela ré.

As telas sistêmicas de fls. 64 e 67, por sua vez, demonstram a existência de débito em aberto, no valor de R\$124,72, datado de 03/2018.

Veja-se, inclusive, que o número do contrato pelo qual o nome do autor foi negativado é exatamente o mesmo número de sua conta junto à ré (fls. 20/21 e 64).

A dívida negativada, portanto, refere-se ao inadimplemento de faturas relativas à prestação dos serviços de telefonia móvel.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por analogia, veja-se a jurisprudência:

**"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Inscrição supostamente indevida nos órgãos de proteção ao crédito – Ré que apresentou diversas telas de seu sistema informatizado comprovando que a autora é titular de unidade consumidora de energia elétrica – Débito que deu ensejo à restrição em nome da autora que se mostra devido – Pleito declaratório de inexigibilidade de débito e indenizatório injustificável – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido." (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1004878-19.2015.8.26.0069; Rel. Helio Faria; julgado em 23/08/2016).**

Assim, devidamente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, e, inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De tal sorte, legítima a negativação do nome do autor, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, inexistindo, ainda, o alegado dano moral, sendo, assim, indevida qualquer indenização pela ré.

De rigor era, pois, a improcedência da ação, exatamente, como constou do decisum *a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator